

Prefeitura Municipal de Caatiba

Pregão Eletrônico

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2023**

Trata-se de resposta ao pedido de anulação de ato, interposto pela empresa **VR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 44.864.946/0001-71** referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2023, que tem por objeto a *“Registro de Preços para futura e eventual fornecimento de peças para máquinas pesadas em atendimento à frota de do Município de Caatiba - BA.”*

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade dos recursos para posterior análise do mérito e resposta ao pedido. Vejamos o que dispõe o artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023:

“DOS RECURSOS

1.32. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Prefeitura Municipal de Caatiba

1.33. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

1.33.1. Nesse momento o Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

1.33.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

(...)"

Sabendo que a recorrente não atendeu um dos pressupostos admitiu essa pregoeira a intenção no que pesa resguardar direito líquido e certo (direito de petição), baseando-se no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da CF/88, vejamos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda sobre os recursos, no que diz respeito a contagem dos prazos, o Município de Caatiba trabalha com contagem em dias corridos, seguindo o que preconiza a Lei nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida pelo Órgão competente no dia 13 de abril de 2023, vê-se que decorreram 03 (três) dias entre a manifestação de intenção de

Prefeitura Municipal de Caatiba

recurso (12/04/2023) e apresentação do recurso (17/04/2023), cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento do recurso.

Além disso, constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, além de o recurso interposto conter o nome e a qualificação da recorrente, cópia dos documentos do sócio e contrato social da empresa, os fundamentos de fato e de direito e conclusão compatível com a narrativa dos fatos, estando suficientemente instruída.

Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso merece ser conhecido e analisado.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

De forma sucinta, opõe-se a empresa recorrente, contra a decisão da pregoeira em reclassificar a empresa IMPERIAL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS e ainda contra a sua inabilitação.

A recorrente alega que a pregoeira a desclassificou, sob fundamento de que a empresa não tinha apresentado balanço patrimonial, no entanto não havia observado que o edital dispensa o referido documento para microempresas e empresas de pequeno porte, e ainda diz, que, de forma parcial habilita a empresa 'IMPERIAL' e que a empresa não havia apresentado sua proposta de conforme edital e ainda não fora observado a validade do alvará de funcionamento.

Segundo a recorrente, o ato da pregoeira mostra-se ilegal, pois a Lei prevê diligência no sentido de juntada de documento.

Nesse sentido, requer seja reclassificada da recorrente por cumprimento do instrumento convocatório e que seja desclassificada a empresa declarada vencedora e dado seguimento ao processo.

II.1– DAS CONTRARRAZÕES RAZÕES DA RECORRIDA

Após recebimento do recurso, foi comunicado no sistema no dia 14 de abril de 2023, que estava aberto prazo para interposição de contrarrazões.

Referente aos prazos para interposição das contrarrazões, assim dispõe o instrumento convocatório:

1.33.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o

Prefeitura Municipal de Caatiba

prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
(...)"

Isto posto, tendo em vista que as contrarrazões foram apresentadas no dia 19 de abril de 2023, vê-se que cumpriu o requisito temporal legal, exigido para recebimento e processamento da peça, estando a mesma tempestiva.

Adentrando no mérito das contrarrazões, em sua defesa, alega a contrarrazoante a falta de interpretação de texto como segue "Notem a falta de interpretação da recorrente, no que se refere a sua desclassificação. O item citado por ela, item 1.10.2.1 se refere somente a bens de pronta entrega, bens esses entendidos aqueles que será de uma única parcela adquiridos no prazo não superior a 30 (trinta) dias. ALVARÁ - A fim de resumir esta peça, informo no que se refere ao Alvará de localização de funcionamento, saliento que o referido documento encontra-se válido e autêntico, e que dias antes da data prevista para a sessão ao tentar realizar renovação do documento citado, por erro do sistema da PMVC não conseguimos realizar o download, onde procuramos o setor público responsável e fora expedido certidão de quitação como segue. Segue anexo documento comprobatório. PROPOSTA COM ERRO - É possível, todavia, a desclassificação de uma licitante por mero erro formal, capaz de ser sanado sem prejuízo de qualquer das partes? A resposta é óbvio que não."

Isto posto, ao final, alega a recorrida que cumpriu todas as exigências do edital, estando correta a decisão da pregoeira, devendo ser mantida sua classificação e declaração de vencedora, requerendo que o recurso da recorrente não tenha conhecido, nem provido.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão rege-se pela Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Após exame das alegações da recorrente, e das contrarrazões da recorrida, passemos à análise desta, observados os princípios da Administração Pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Prefeitura Municipal de Caatiba

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º- a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.**” (destaque nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, trona-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui

Prefeitura Municipal de Caatiba

finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.

Adentrando nas razões do recurso em testilha, ao analisar as alegações da recorrente e as contrarrazões da recorrida, bem como, os documentos de habilitação, objeto do recurso em apreço, nota-se que, de fato, a empresa **IMPERIAL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS** apresentou proposta com erros de forma (ausência de validade).

No que se refere ao ato da pregoeira, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou parcialidade, visto que, usou do princípio do formalismo moderado e da proporcionalidade. A respeito desses princípios nos traz o ilustre Marçal Justem Filho.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos enunciados neste sentido:

Prefeitura Municipal de Caatiba

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

No que diz respeito ao alvará de funcionamento citado pela recorrente, posso afirmar que o referido edital não faz exigência deste documento em nenhum verso, seja de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista ou econômica e financeira. No entanto sobre o assunto nos traz a contrarrazoante que: "ALVARÁ - A fim de resumir esta peça, informo que no se refere ao Alvará de localização de funcionamento, saliento que o referido documento encontra-se válido e autêntico, e que dias antes da data prevista para a sessão ao tentar realizar renovação do documento citado, por erro do sistema da PMVC não conseguimos realizar o download, onde procuramos o setor público responsável e fora expedido certidão de quitação como segue. Segue anexo documento comprobatório" e faz juntada de documento comprobatórios, certidão informativa e certidão negativa emitida pela Secretaria da Fazenda de Vitória da Conquista.

Por fim, adentrado no mérito da ausência do balanço patrimonial, o edital nos diz o seguinte:

1.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por

Prefeitura Municipal de Caatiba

balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

1.5.1.1. No caso de fornecimento de **bens para pronta entrega**, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

É nítido o que versa a respeito do balanço patrimonial o instrumento convocatório, quando solicita das licitantes o referido documento do último exercício social e faz dispensa para bens de pronta entrega. Os bens de pronta entrega são aqueles que possuem entrega imediata, considerado o prazo de 30 dias. Não se aplica a licitação em tela uma vez que o Registro de Preços só é possível quando se realiza licitação para futura e eventual contratação.

III. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com embasamento no § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e art. 17, VII, Decreto 10.024/19, decido por manter a decisão inicialmente proferida, conhecendo do recurso interposto, ora **TEMPESTIVO**, e no mérito julgando **IMPROCEDENTE**.

Isto posto, o processo licitatório em testilha não sofrerá qualquer alteração em seu andamento, tendo o mesmo seguido todas as suas fases dentro das determinações legais, vinculado ao instrumento convocatório.

Caatiba- Bahia, 02 de maio de 2023.

**Lorena Ribeiro do Nascimento
Pregoeira**

Ratifico os termos da decisão, mantendo a classificação da empresa **IMPERIAL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS**.

Caatiba- Ba, 02 de maio de 2023.

**Maria Tânia Ribeiro Sousa
Prefeita**